



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Saleté - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8086414 - GCJ-GJACJ-HLHT

SEI!TJPR Nº 0104564-85.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8086414

SEI 0104564-85.2022.8.16.6000

1) Trata-se de expediente inaugurado pelo Juiz Diretor do Fórum Cível da Comarca de Paranaguá, em que solicita orientação a respeito do cumprimento do Ofício-Circular 270/2021 e da Instrução Normativa 073/2021, ambos desta Corregedoria-Geral (evento [8074913](#)), nos seguintes termos:

Em razão da excessiva quantidade de mandados que seguem sendo distribuídos para esta Central de Mandados (cálculo segue anexo, comprovando um aumento excessivo na média de mandados expedidos por oficial de justiça), bem como em razão da quantidade insuficiente de servidores para dar conta da demanda (atualmente contamos com 10 servidores, porém 2 estão afastados, totalizando 8 em atividade), esta Central de Mandados tem devolvido às Secretarias os mandados expedidos recentemente com possibilidade de cumprimento eletrônico, para que referida diligência fosse inicialmente tentada pela própria Secretaria, com a devida certificação, sem prejuízo de posterior expedição do mandado para cumprimento por Oficial de Justiça, em caso de insucesso, tudo isso nos termos da Instrução Normativa 73/2021 e Ofício Circular 270/2021, desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Vejamos os termos da referida devolução:

"Nos termos da Instrução Normativa nº 73/2021 e no Ofício Circular nº 270/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, a Central de Mandados informa ao Juízo que o presente mandado NÃO foi distribuído, tendo em vista que não foram cumpridos os ritos elencados no art. 6º, inciso I, da referida Instrução Normativa, ou seja, a juntada da certidão (com o cumprimento positivo e/ou negativo) do ato de citação/intimação/notificação pelos meios eletrônicos mencionados no art. 2º, incisos I à IV da IN 73/2021.

Informa ainda ao Juízo, que de acordo com a alínea f do Ofício Circular 270/2021: "O art. 3º da Instrução Normativa 73/2021 estabeleceu que "os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das Secretarias, Escrivanias e Centrais de Mandados". Dessa forma, compreende-se que a menção do art. 5º, inciso I, da mesma Instrução Normativa, a "Servidor ou Servidora, Funcionário ou Funcionária, da Secretaria, Escrivania ou Central de Mandado" refere-se aos responsáveis pela execução do ato que, na última hipótese, são os Oficiais de Justiça e Técnicos cumpridores de mandados lotados na Central de Mandados."

Ocorre que, recentemente, colega da comarca esboçou entendimento em sentido contrário à dinâmica estabelecida na Central de Mandados, interpretando pela impossibilidade de tal dinâmica, sob os argumentos de que:

- a) *"(...) não há amparo legal para o obstáculo à distribuição ou ao cumprimento do mandado por Oficial de Justiça. Inexiste, na legislação federal, motivo para a manobra realizada pela Central de Mandados";*
- b) *"Os atos normativos foram editados em contexto pandêmico, sendo inviável transferir às Secretarias a função - normal - do Oficialato. O e. TJPR retomou as atividades presenciais e os Cartórios não são dotados de estrutura para, primariamente, efetivar atividades de Oficiais de Justiça."*

1.1) Diante desse cenário, questionou:

a) *Se ainda se encontram vigentes a Instrução Normativa nº 73/2021 e as orientações contidas no Ofício-Circular nº 270/2021 ou se, em razão do atual estado da pandemia, tais normativas encontram-se superadas;*

b) *Se é possível à Central de Mandados exigir seu cumprimento como condição prévia à expedição dos mandados (fazendo a devolução dos mandados às Secretarias para a certificação da realização da diligência com cumprimento positivo ou negativo pelos meios eletrônicos).*

Decidindo.

2) Em virtude do quadro pandêmico vivenciado nos anos de 2020 e 2021, a Corregedoria-Geral editou as [Instruções Normativas 21 e 30/2020](#), [43/2021](#) e [61/2021](#), com fulcro nos [Decretos Judiciários 400 e 401/2020](#), por meio das quais se permitiu e regulamentou, ainda que de maneira sumária, a comunicação dos atos processuais pela via eletrônica (aplicativo de mensagens multiplataforma, e-mail e telefone).

3) A partir disso, identificou-se a necessidade de expansão do uso de tais ferramentas para além do cenário de pandemia, havendo previsão legislativa e normativa de comunicação de atos

processuais de forma eletrônica, notadamente nos artigos 5º e 6º da [Lei 11.419/2006](#), artigos 247 e 270 do [Código de Processo Civil](#), as [Resoluções 345](#) e [354/2020](#), ambas do Conselho Nacional de Justiça, além das [Instruções Normativas Conjuntas 01/2017](#) e [23/2020](#) editadas no âmbito deste Tribunal.

3.1) Neste contexto, editou-se a [Instrução Normativa 73/2021-CGJ](#), com a finalidade de regulamentar, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, o procedimento e os requisitos necessários à realização da comunicação dos atos processuais pela via eletrônica, bem como os servidores e funcionários responsáveis pela realização da comunicação.

3.2) Portanto, tem-se que a [Instrução Normativa 73/2021-CGJ](#) está atualmente em vigência e independe da existência ou não de estado de calamidade que restrinja a circulação de pessoas.

4) Por sua vez, os [Ofícios-Circulares 227](#), [238](#), [239](#), [270](#) e [294/2021-CGJ](#) se prestaram a elucidar questões pontuais na retomada dos trabalhos, mas também quanto à aplicabilidade da [Instrução Normativa 73/2021](#).

4.1) É certo que as orientações neles contidas foram elaboradas no contexto de retomada gradual das atividades presenciais no Poder Judiciário paranaense, especialmente diante da sobrecarga das Centrais de Mandados imediatamente após o avanço para a segunda e terceira fases da retomada. No entanto, o arrefecimento da pandemia e o retorno integral das atividades presenciais não retira, desde logo, a aplicabilidade das orientações, em especial porque lastreadas em ato normativo atualmente em vigor e que supera os limites da pandemia.

4.2) Logo, abstratamente, o entendimento é de que os Ofícios-Circulares editados pela Corregedoria-Geral quando há pertinência com a [Instrução Normativa 73/2021](#), entre eles o [Ofício-Circular 270/2021-CGJ](#), mantêm sua aplicabilidade.

5) Considerando ainda os fundamentos que levaram à formulação da consulta, sobre a preferência ou não da realização da comunicação eletrônica dos atos processuais pelas Secretarias e Escrivanias Judiciais, independentemente da expedição de mandado, o entendimento esposado nos Ofícios-Circulares se mantém. Entretanto, tal preferência pode ser modulada de acordo com as necessidades e a realidade fática da Comarca.

5.1) O [Ofício-Circular 227/2021](#) orientou:

i. A utilização pelas Secretarias e Escrivanias dos meios eletrônicos (AR eletrônico e os outros instrumentos previstos na Instrução Normativa 073/2021-CGJ), quando possível, para comunicação dos atos processuais (citação, intimação e notificação), sem a expedição de mandado;

5.2) Do [Ofício-Circular 238/2021](#) constou:

2) Tentativa de comunicação pela via postal ou eletrônica antes da expedição dos mandados de citação e intimação.

a) Para citação, intimação ou notificação pessoal, determina-se às Secretarias e Escrivanias:

a.1) Ressalvada expressa e fundamentada decisão judicial em contrário, seja primeiramente realizada a tentativa de comunicação pela via postal (e-Carta) ou eletrônica, expedindo-se o mandado para cumprimento na Central de Mandados apenas quando frustradas as tentativas anteriores, situação que deverá ser certificada nos autos, conforme previsão dos artigos 249 e 275, ambos do Código de Processo Civil.

a.2) Para a efetivação da comunicação por meio eletrônico deverá ser observada a Instrução Normativa 073/2021-CGJ e seus respectivos anexos.

5.3) Em complemento, o [Ofício-Circular 270/2021](#) estabeleceu:

A respeito do cumprimento eletrônico dos atos de comunicação pelas Secretarias e Escrivanias, cabe esclarecimento em relação ao item "2", "a.1", do Ofício-Circular 238/2021, concluindo-se que:

a) A prévia tentativa de realização da comunicação eletrônica dos atos processuais que deve ocorrer nas Secretarias e Escrivanias Judiciais, antes da expedição do mandado, se aplica apenas às diligências de citação, intimação e notificação;

...

c) A diligência passível de cumprimento eletrônico ou postal somente será encaminhada para cumprimento por meio de mandado, por Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) Cumpridor(a), quando frustrada a via eletrônica ou postal no âmbito das Secretarias e Escrivanias, ressalvado acordo em sentido diverso entabulado entre as Unidades

Judiciárias e a Central de Mandados ou quando justificado pelo Juiz da Unidade Expedidora.

d) Está desde logo justificada a expedição de mandado sem a prévia tentativa de cumprimento pela via eletrônica ou postal quando:

d.1) a lei de regência (observada a matéria tratada nos autos) expressamente vedar o cumprimento eletrônico ou postal, ou determinar forma específica para cumprimento;

Exemplo: quando o citando for incapaz ou residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, ou quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma, conforme incisos do artigo 247 do Código de Processo Civil;

d.2) houver determinação judicial para cumprimento de modo diverso da via eletrônica ou postal;

d.3) a natureza da diligência exigir que haja o acompanhamento presencial de Oficial de Justiça ou Técnico cumpridor de mandado para a efetividade do ato;

Exemplo: não deverá ser realizada prévia tentativa de cumprimento eletrônico quando se tratar de mandados de despejo, busca e apreensão de pessoa ou coisa, reintegração de posse, afastamento do lar, medidas protetivas de urgência em ações de violência doméstica, entre outros, pois absolutamente ineficaz ao fim a que se propõe.

...

h) As medidas contempladas nos Ofícios-Circulares 227/2021 e 238/2021 têm a finalidade de fornecer subsídios para a organização harmônica e combinada do trabalhos frente aos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre os serviços judiciários. Os Magistrados e Magistradas das Unidades Judiciárias e das Centrais de Mandados deverão cooperar entre si e poderão estabelecer rotinas conjuntas de trabalho para adequarem a distribuição e cumprimento de mandados no âmbito de suas Comarcas, **inclusive e se necessário, estabelecendo forma diversa segundo a realidade local, à vista do maior ou menor número de mandados nas Centrais, da maior ou menor capacidade de cumprimento nas secretarias em comparação com as Centrais.**

5.4) A decisão que fundamentou a preferência da realização das comunicações eletrônicas pelas Secretarias e Escrivanias (evento [6964796](#) do SEI [0101125-03.2021.8.16.6000](#)) se fundou na regra geral estabelecida pelos artigos 249 e 275 do [Código de Processo Civil](#), lembrando-se ainda, nesta oportunidade, o caput do art. 246 do mesmo código:

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

...

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

...

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

5.5) Daí se extrai que a comunicação eletrônica dos atos processuais, tal qual as citações e intimações por via postal, precedem a expedição de mandados. Logo, são atos que devem ser realizados prioritariamente pelas Secretarias e Escrivanias Judiciais. E isso independe de qualquer emergência sanitária ou calamidade pública eventualmente experimentada.

5.6) O que se permitiu, *a contrario sensu*, quando do fechamento dos prédios do Poder Judiciário, foi a realização de comunicações processuais eletrônicas pela via do mandado, de modo a aproveitar a força de trabalho existe nas Centrais de Mandados durante o período de restrição de circulação, permissão que se manteve na [Instrução Normativa 73/2021-CGJ](#).

5.7) Além disso, conforme ressaltado no [Ofício-Circular 270/2021](#), é dever dos Magistrados(as) das Unidades Judiciárias e Coordenadores(as) das Centrais de Mandados cooperarem entre si e estabelecerem, conforme a realidade local, a dinâmica que se mostre mais adequada na Comarca, tendo em conta o volume e a força de trabalho disponíveis em cada Unidade.

5.8) Qualquer determinação estanque oriunda da Corregedoria-Geral, que se aplicasse indistintamente a todas as Comarcas, poderia gerar distorções e impactos negativos à produtividade e à prestação jurisdicional como um todo, pois cada Comarca possui necessidades e possibilidades distintas, das quais os(as) Magistrados(as) locais são os melhores conhecedores.

6) Diante do exposto, a [Instrução Normativa 073/2021](#) e os Ofícios-Circulares que a complementam, em especial o [Ofício-Circular 270/2021](#), permanecem vigentes e aplicáveis, este último, inclusive, na parte em que permite a modulação da preferência estabelecida como regra geral para cumprimento eletrônico pelas Secretarias e Escrivanias Judiciais.

7) Dê-se ciência desta deliberação ao Magistrado consultente. Após, encerre-se na Unidade.

Curitiba 03 outubro 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 03/10/2022, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8086414** e o código CRC **5D5B9D3C**.

0104564-85.2022.8.16.6000

8086414v8

Criado por [07661956942](#), versão 8 por [lcn](#) em 03/10/2022 11:56:11.